

MAPEANDO A PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONTROLE SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REGULAMENTAÇÃO AOS PRINCIPAIS MECANISMOS DE REALIZAÇÃO¹

MAPPING POPULAR PARTICIPATION AND SOCIAL CONTROL IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: FROM REGULATION TO THE MAIN MECHANISMS OF REALIZATION

Caroline Müller Bitencourt²
Igor Rodrigues Bittencourt³

Resumo: O objetivo deste artigo é mapear as principais regulamentações normativas que preveem os instrumentos de participação popular e controle social presentes na Constituição de 1988 e nas normas infraconstitucionais, com o intuito de compreender a extensão e os mecanismos disponíveis para a participação cidadã no ordenamento jurídico brasileiro. A relevância deste estudo reside na importância da participação popular como pilar da democracia, promovendo transparência e controle social sobre a Administração Pública. O problema de pesquisa abordado é: Quais as principais normativas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à participação popular e controle social? Para responder a essa questão, o estudo foi estruturado em três etapas: mapeamento dos dispositivos constitucionais sobre participação popular, análise das principais normas infraconstitucionais que complementam esses dispositivos e discussão sobre a aplicação prática desses mecanismos pela administração pública. A hipótese central é que existe um arcabouço jurídico robusto sobre a participação popular, mas que os instrumentos e mecanismos não são aplicados de forma uniforme. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica e exploratória de artigos científicos, documentos governamentais, legislação e doutrina. Conclui-se que, embora haja uma vasta previsão legal para a participação e o controle social, a implementação efetiva desses mecanismos carece de regulamentação adequada e acesso simplificado para a população.

Palavras-chave: Participação popular, Constituição Federal de 1988, administração pública, participação social, democracia participativa.

Abstract: The aim of this article is to map the main normative regulations that provide for the instruments of popular participation and social control present in the 1988 Constitution and in infra-constitutional norms, in order to understand the extent and mechanisms available for citizen participation in the Brazilian legal system. The relevance of this study lies in the importance of popular participation as a pillar of democracy, promoting transparency and social

¹ O presente artigo é fruto da bolsa científica PROBIC, no âmbito do projeto Administração pública digital no Brasil no século XXI: possibilidades inovadoras, desafios de um regime jurídico adequado e contribuições às políticas públicas.

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Estágio Pós Doutoral pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em direito público. Professora adjunta do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Controle Social e administrativo de políticas públicas. E-mail: carolinemb@unisc.br.

³ Graduando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista na modalidade PROBIC, orientado pela Professora Dra. Caroline Muller Bitencourt. Membro do Grupo de Pesquisa Controle Social e administrativo de políticas públicas. E-mail: igorbittencourt00@gmail.com.

control over public administration. The research problem addressed is: What are the main constitutional and infra-constitutional regulations related to popular participation and social control? To answer this question, the study was structured in three stages: mapping the constitutional provisions on popular participation, analyzing the main infra-constitutional rules that complement these provisions and discussing the practical application of these mechanisms by the public administration. The central hypothesis is that there is a robust legal framework on popular participation, but that the instruments and mechanisms are not applied uniformly. The methodology adopted includes a bibliographical and exploratory review of scientific articles, government documents, legislation and doctrine. The conclusion is that, although there is ample legal provision for participation and social control, the effective implementation of these mechanisms lacks adequate regulation and simplified access for the population.

Keywords: Popular participation, 1988 Federal Constitution, public administration, social participation, participatory democracy.

1. Introdução

O objetivo deste artigo é mapear as principais regulamentações normativas que prevê as possibilidades e instrumentos de participação popular e controle social presentes na Constituição de 1988 e nas normas infraconstitucionais, visando compreender a extensão e os mecanismos dispostos para a participação popular e controle social em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo é relevante, pois a participação cidadã é um pilar fundamental da democracia, promovendo transparência, legitimidade e controle social sobre as ações da Administração Pública. Assim, conhecer e compreender a evolução normativa da participação e controle social permite visualizar os caminhos percorridos pela administração pública para viabilizar o seu exercício, destacando as temáticas, as formas de participação e controle e os mecanismos dispostos a sua concretização.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", foi um marco na ampliação dos direitos de participação popular, incorporando diversos mecanismos que visam garantir a influência direta dos cidadãos nas decisões políticas e administrativas. Esses mecanismos incluem, entre outros, plebiscitos, referendos e iniciativas populares de lei. No entanto, para que esses dispositivos sejam efetivamente implementados e utilizados, é necessário que estejam adequadamente regulamentados e acessíveis à população.

O problema de pesquisa que este artigo se propõe a abordar é: **Quais principais normativas Constitucionais e infraconstitucionais, incluindo a temática e os mecanismos de participação popular e controle social?** Para responder a essa questão, o estudo foi

estruturado em três partes principais. Primeiramente, realiza-se um mapeamento dos dispositivos constitucionais relacionados à participação popular, analisando como cada um deles está previsto e quais são os conteúdos e mecanismos abordados. Em seguida, o mesmo mapeamento é aplicado as principais normas infraconstitucionais investigando como essas normas complementam e operacionalizam os dispositivos constitucionais, a partir de uma pesquisa realizada com palavras chaves quanti e qualitativa no sites governamentais. Por fim, discutimos a aplicação prática desses mecanismos, identificando quais tem sido utilizado com mais incidência pela administração pública para viabilizar a participação e controle social.

A hipótese central deste trabalho é que é possível realizar um levantamento abrangente dos dispositivos relacionados à participação popular, tanto na Constituição quanto nas normas infraconstitucionais, evidenciando a existência de um arcabouço jurídico robusto, mas que não recebe tratamento uniforme em relação aos seus instrumentos e mecanismos. A metodologia utilizada para a realização deste estudo inclui uma revisão bibliográfica e exploratória de artigos científicos, documentos governamentais, legislação e doutrina. Essa abordagem permite uma análise detalhada e crítica dos mecanismos de participação popular, proporcionando uma visão ampla e fundamentada sobre o tema.

2. Mapeamento da Participação Popular na Constituição Federal de 1988

Na busca por compreender o estado atual da participação em nosso ordenamento jurídico, especificamente em nossas normas constitutivas, foram realizados estudos dentro da Constituição Federal de 1988 para identificar os instrumentos de participação previstos no texto constitucional. Desta forma, foram identificados 22 artigos que incluem em seus dispositivos o referido mecanismo legal.

Inicialmente, os termos "participação" e "popular" foram utilizados para buscar resultados dentro da Constituição. Posteriormente, ao aplicar um critério de interpretação sistemática, mesmo sem menção explícita aos referidos termos, reconheceu-se que o plebiscito, referendo e iniciativa popular são formas de participação. Assim, a busca foi expandida para incluir novos termos, tais como "iniciativa", "plebiscito" e "referendo".

Quadro 1 – Resultados do mapeamento da Constituição Federal de 1988

Artigo da Constituição Federal	Texto do dispositivo relativo a participação e controle social
Art. 5º, XIV, CF/88	é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

Art. 5º, XXXIII, CF/88	todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
Art. 5º, LXXIII, CF/88	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 14º, I, II, III, CF/88	A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.
Art. 14º, §12º, CF/88	Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.
Art. 14º, §13º, CF/88	As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão
Art. 18º, §3º, CF/88	Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
Art. 18º, §4º, CF/88	A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
Art. 27º, §4, CF/88	O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
Art. 29º, XIII, CF/88	Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
Art. 37º, §3º, CF/88	A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando

	especialmente:
Art. 37º, §16º, CF/88	Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.
Art. 38, CF/88	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
Art. 49º, XV, CF/88	É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
Art. 58, §2º, II, CF/88	§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
Art. 61º, CF/88	A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
Art. 61º, §2º, CF/88	A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
Art. 74, §2º, CF/88	Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
Art. 84º, VIII, XX, CF/88	Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
Art. 173, IV, CF/88	Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
Art. 182, CF/88	A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
Art. 193º, CF/88	A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

	<p>Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.</p>
Art. 198º, III, CF/88	<p>As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>III - participação da comunidade</p>
Art. 204º, II, CF/88	<p>As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:</p> <p>II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.</p>
Art. 212-A, X, alínea D, CF/88	<p>Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:</p> <p>d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;</p>
Art. 216, §1º, CF/88	<p>O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.</p>
Art. 216º-A, X, CF/88	<p>O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.</p> <p>X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;</p>
Art. 216º-A, §2, II, CF/88	<p>O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e</p>

	econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: II - conselhos de política cultural;
Art. 230º, CF/88	A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida
Art. 2º, ADCTs	No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Uma das formas da participação popular refere-se ao fomento da transparência e a abertura no governo ao envolver os cidadãos no processo decisório, proporcionando acesso à informação e oportunidades para participação em debates públicos, assegurando que as decisões sejam tomadas no interesse coletivo. Quando os cidadãos estão ativamente envolvidos no processo democrático, tendem a se sentir mais conectados com o governo e a ter um senso de responsabilidade sobre ele. Neste sentido, podemos citar os seguintes dispositivos: Art. 5º, XIV; Art. 5º, XXXIII; Art. 37º, §16º; Art. 193º; Art. 216º-A, X, Constituição Federal de 1988.

No contexto do plebiscito, este é uma consulta prévia realizada aos cidadãos quando há iminência de um projeto de lei em discussão que ainda não foi aprovado. Posteriormente, a questão discutida no plebiscito é submetida ao Congresso Nacional para análise e eventual aprovação. Nesse sentido, temos a previsão do plebiscito nos seguintes dispositivos: Art. 14, I; Art. 18, §3º, Art. 49, XV da CF/88, Art. 2º das ADCTs.

Enquanto o referendo, por sua vez, é uma consulta posterior à adoção de um ato governamental específico. Essa consulta tem o objetivo de ratificar esse ato, concedendo-lhe eficácia condicional, ou revogá-lo, retirando-lhe a eficácia previamente concedida. As disposições sobre referendo estão previstas nos seguintes dispositivos: Art. 14, II; Art. 49, XV, Art. 84, VIII e XX da CF/88;

Quanto à iniciativa popular, trata-se de um importante instrumento de participação cidadã na democracia direta ou semidireta, possibilitando que os cidadãos apresentem propostas de leis diretamente ao Congresso Nacional. Podemos citar os seguintes dispositivos: Art. 14, III; Art. 27, §4º; Art. 29, XIII e Art. 61, §3º da CF/88

A Constituição trata que uma das formas de exercício da soberania popular será através

da realização direta de consultas populares, por meio de plebiscitos e referendos. Além disso, disciplina que cabe privativamente ao Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscitos, salvo quando a própria Constituição expressamente determinar (Lock, 2004). No entanto, mesmo com uma ampla gama de direitos fundamentais, não se previu o gozo e a concretização desses direitos.

Por exemplo, o plebiscito e o referendo, os principais instrumentos de consulta popular previstos na Constituição, e que são amplamente utilizados nas democracias europeias do século XX, entraram em desuso no Brasil, simplesmente porque a prerrogativa para sua convocação é exclusiva do Congresso Nacional. E o Congresso Nacional, em 31 anos de vigência da atual Constituição, foi capaz de emendá-la 99 (noventa e nove) vezes, sem qualquer consulta popular prévia ou posterior (Araujo, 2019, p. 86).

Outro instrumento crucial para a participação social está disposto no artigo 14, onde estabelece que a soberania popular será exercida por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com igual valor para todos os cidadãos, nos termos da lei. De acordo com o §1º, o voto é obrigatório para todos os cidadãos brasileiros, incluindo analfabetos, e permite a participação espontânea de menores de até 16 anos. Além disso, confere a dupla possibilidade de os cidadãos votarem e serem votados (Colenci, 2018)

Debates e audiências públicas, como espécies de participação popular, são mecanismos eficazes que promovem diálogo entre os diversos atores sociais, permitindo um debate amplo em busca de alternativas para solucionar problemas de interesse público, são sessões de discussão, abertas ao público, sobre temas ainda passíveis de decisão. Esses mecanismos estão fundamentados na ideia de acesso e exercício do poder, fornecendo informações essenciais que capacitam os cidadãos a participarem ativamente e contribuir com resultados. Nesse sentido, podemos citar os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: Art. 58, §2º, II; Art. 63, Parágrafo único; Art. 18, §4.

Uma variação do procedimento das audiências públicas, que tem sido utilizada por agências reguladoras, conselhos de controle de políticas públicas, entre outros organismos com responsabilidade de editar normas reguladoras, são os processos de consulta pública, em que uma versão preliminar da norma é apresentada à população para sugestões e críticas. Neste caso o organismo consultor não delega seu poder de decisão, mas permite à população apontar possíveis desconformidades antes da edição da norma (González, 2012, p.117).

Com base neste estudo feito na Constituição Federal de 1988. que visou compreender

o estado atual da participação popular no âmbito das normas constitucionais, propõe-se no próximo capítulo realizar buscas nas normas infraconstitucionais para conseguir mapear a participação popular em todo ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando uma visão abrangente e detalhada sobre o tema.

3. Mapeamento da Participação Popular nas Normas Infraconstitucionais.

Neste capítulo, busca-se compreender o cenário atual da participação popular nas normas infraconstitucionais, visando obter um diagnóstico detalhado. A pesquisa foi conduzida de forma sistematizada, utilizando critérios específicos de seleção. O período de análise abrange os anos de 1988 a 2023, empregando os termos "participação", "participação popular" e "participação social", focando a pesquisa em normas do tipo "Decreto", "Decreto Legislativo", "Lei Complementar" e "Lei Ordinária". No entanto, devido ao grande número de resultados encontrados, foram selecionadas aquelas consideradas mais pertinentes para compor este mapeamento, excluindo-se aquelas revogadas. O critério de seleção tem relação com composição de instrumentos de controle social e participação para a composição de uma gestão pública compartilhada.

Quadro 2 – Resultados do mapeamento das normas infraconstitucionais.

Mapeamento das Leis e Decretos Regulamentares de Participação e Controle Social

Lei/Decreto	Ano	Descrição	Objetivos	Alguns Artigo(s) exemplificativos Relacionado(s)
Lei nº 8.142	1990	Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).	Criação de conselhos de saúde e realização de conferências de saúde para discutir políticas públicas de saúde.	Art. 1º (Conselhos de Saúde), Art. 2º (Conferências de Saúde)
Lei nº 8.069	1990	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).	Estabelece a criação de conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente.	Art. 88, II (Conselhos de Direitos), Art. 131 (Conselhos Tutelares)
Lei nº 8.080	1990	Lei Orgânica da Saúde.	Regula ações e serviços de saúde em todos os níveis, com participação da comunidade na gestão do SUS.	Art. 7º, VIII (Participação da Comunidade)

Lei/Decreto	Ano	Descrição	Objetivos	Alguns Artigo(s) exemplificativos Relacionado(s)
Lei nº 8.742	1993	Lei da Assistência Social	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.	Art. 5º, 6, 16 e 17
Lei nº 9.637	1998	Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS).	Regula a criação e funcionamento das Organizações Sociais, promovendo a gestão compartilhada de serviços públicos.	Art. 3º (Conselho de Administração)
Lei nº 9.784	1999	Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.	Estabelece normas para a participação dos administrados, como consultas e audiências públicas.	Art. 31-34 (Consultas e Audiências Públicas)
Lei Complementar nº 101	2000	Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incluindo transparência e participação popular.	Art. 48 (Transparência), Art. 48-A (Participação Popular)
Lei nº 10.257	2001	Estatuto da Cidade.	Estabelece diretrizes gerais da política urbana, incluindo a gestão democrática através de audiências e consultas públicas.	Art. 2º, II e XIII (Gestão Democrática), Art. 43 (Audiências e Consultas Públicas)
Lei nº 10.741	2003	Estatuto do Idoso.	Estabelece a criação de conselhos de direitos dos idosos em todos os níveis de governo.	Art. 7º (Conselhos de Direitos)
Lei nº 11.124	2005	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).	Criação de conselhos gestores para definir políticas de habitação de interesse social.	Art. 5º (Conselhos Gestores)
Lei nº 12.305	2010	Política Nacional de Resíduos Sólidos.	Estabelece a participação social na gestão de resíduos sólidos, incluindo conselhos e audiências públicas.	Art. 5º, XI (Participação Social)
Lei nº 12.527	2011	Lei de Acesso à Informação (LAI).	Regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, promovendo a transparência e a participação.	Art. 9º-11 (Acesso à Informação), Art. 32-34 (Ouvidorias)
Decreto nº 7.507	2011	Regulamenta a Lei de Acesso à Informação.	Define regras para o acesso à informação pública e a criação de serviços de informação ao cidadão.	Art. 1º-3º (Transparência e Acesso à Informação)

Lei/Decreto	Ano	Descrição	Objetivos	Alguns Artigo(s) exemplificativos Relacionado(s)
Lei nº 12.343	2010	Plano Nacional de Cultura (PNC).	Estabelece a criação de conselhos de cultura em todos os níveis de governo para a formulação, execução e fiscalização das políticas culturais.	Art. 2º, XIV, 9º, 11 e 14 (Participação e Controle Social)
Lei nº 13.019	2014	Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).	Estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.	Art. 2º, VI (Participação Social), Art. 3º, IV (Transparência), art. 7, art. 14 (controle social e conselhos)
Lei nº 13.445	2017	Institui a Lei de Migração.	dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.	Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
Lei nº 13.460	2017	Código de Defesa do Usuário do Serviço Público.	Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, incluindo ouvidorias.	Art. 1º, art. 5º-11 (Participação e Controle Social), Art. 13-15 (Ouvidorias)
Decreto nº 9.094	2017	Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.	Promove a simplificação e a transparência no atendimento aos cidadãos, facilitando a participação e a fiscalização por parte da sociedade.	Art. 1º (Princípios da Simplificação), Art. 2º (Transparência e Acesso)
Decreto nº 9.203	2017	Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	Estabelece princípios e diretrizes para a governança pública, incluindo a transparência e a participação social.	Art. 4º (Participação e Controle Social) 10-A grupos de trabalho
Lei nº 13.848	2019	Dispõe sobre a gestão, organização e controle social das agências reguladoras.	Estabelece normas de governança, transparência e participação social nas agências reguladoras.	Art. 1º, art 11-15 (Participação e Controle Social)
Decreto nº 10.160	2019		Institui a Política Nacional de Governo Aberto e o Comitê Interministerial de Governo Aberto.	Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Governo Aberto: II - fomento à participação social nos processos

Lei/Decreto	Ano	Descrição	Objetivos	Alguns Artigo(s) exemplificativos Relacionado(s)
				decisórios; III - estímulo ao uso de novas tecnologias que fomentem a inovação, o fortalecimento da governança pública e o aumento da transparência e da participação social na gestão e na prestação de serviços públicos;
Lei nº 13.709	2018	Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).	Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e regula a participação e o controle social na proteção de dados.	Art. 5º, XVIII (Participação do Titular)
Lei nº 14.129	2021	Governo Digital.	Estabelece princípios, regras e instrumentos para a prestação digital de serviços públicos, promovendo a participação e o controle social.	Art. 3º, V, XIII, 4º (Princípios da Participação), Art. 5º (Transparência e Controle Social), art 44 e 45 laboratórios de inovação
Decreto nº 11.406	2023	Institui o Conselho de Participação Social da Presidência da República	Conselho de Participação Social é instância orientada ao assessoramento do Presidente da República no diálogo e na interlocução com as organizações da sociedade civil e com a representação de movimentos sindicais e populares; e na promoção do diálogo com a Secretaria-Geral da Presidência da República quanto à participação social na execução de políticas públicas.	Art. 1º Fica instituído o Conselho de Participação Social da Presidência da República. II - promover o diálogo com a Secretaria-Geral da Presidência da República quanto à participação social na execução de políticas públicas.
Decreto nº 11.558	2023	Dispõe sobre o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.	O Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas como órgão de natureza órgão de natureza consultiva	Art. 1 a 10 trata da função e estrutura dos conselhos e comitês
Decreto nº 11785	2023	Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas.	Fica instituído o Programa Federal de Ações Afirmativas - PFAA, no âmbito da administração pública federal direta, com a finalidade de promover direitos e a equiparação de oportunidades por meio de ações afirmativas destinadas às populações negra, quilombola e indígena, às pessoas com	Art. 3º São princípios do PFAA: III - a participação e o controle social nas políticas públicas.

Lei/Decreto	Ano	Descrição	Objetivos	Alguns Artigo(s) exemplificativos Relacionado(s)
			deficiência e às mulheres, consideradas as suas especificidades e diversidades	
Decreto nº 11754	2023	Institui o Programa Nacional de Popularização da Ciência - Pop Ciência e o Comitê de Popularização da Ciência e Tecnologia - Comitê Pop.	O Programa Nacional de Popularização da Ciência - Pop Ciência, com o objetivo de desenvolver a cultura científica e estimular a prática da ciência, tecnologia e inovação para promover a inclusão social e reduzir as desigualdades sociais; eo Comitê de Popularização da Ciência e Tecnologia - Comitê Pop, órgão consultivo, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de auxiliar no detalhamento das ações do Programa Pop Ciência.	Art. 2º São objetivos do Programa Pop Ciência: VII - promover debates e consultas públicas para garantir a participação da sociedade na tomada de decisões sobre ciência, tecnologia e inovação
Decreto nº 11447	2023	Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor.	Fica instituído o Programa Aquilomba Brasil, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos da população quilombola no País.	Art. 3º São princípios do Programa Aquilomba Brasil: V - a participação social e o controle social nas políticas públicas para a população quilombola

Fonte: Elaborada pelos autores.

Dentre o número considerável de resultados, percebe-se uma maior ênfase na participação popular em assuntos relacionados à tecnologia. Há um esforço evidente em envolver o cidadão nos processos digitais, mantendo-o atualizado e por dentro das decisões. Diversas normas asseguram a participação popular em questões muito relevantes para o Governo Digital, como: Decreto nº 10.160, Lei nº 13.460, Decreto nº 10.534, Decreto nº 8.638, Lei nº 12.965 e Lei nº 13.709.

Ademais, constatou-se que outros assuntos muito relevantes no contexto da participação popular são os referentes a programas sociais e movimentos de fomento à cultura. Dentro destes, destaca-se os seguintes: Decreto nº 11.447, Decreto nº 11.453, Lei nº 14.399, Decreto nº 9.586, Lei nº 13.445, Decreto nº 7.352, Lei nº 12.343, Lei nº 11.904, Decreto nº 6.226, Decreto nº 6.629 e Decreto nº 5.557.

Ainda, é importante destacar a participação popular nas políticas públicas. A participação

dos cidadãos garante que as políticas públicas sejam mais eficazes e alinhadas às necessidades reais da população. Dentro deste contexto, deve-se mencionar: Decreto nº 11.558, Decreto nº 9.834, Decreto nº 9.586, Decreto nº 7.352.

Por fim, observa-se uma preocupação com a participação social no Brasil, que tem mostrado uma tendência de regressão ao longo do tempo. O Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS), representou um marco significativo para o tema no país. No entanto, foi revogado em 2019, e em seu lugar foi estabelecido o Decreto nº 11.407, de 31 de janeiro de 2023, que instituiu um novo sistema de participação social. Contudo, este novo sistema não abrange nem metade do conteúdo que sua antecessora contemplava.

4. Canais que tem se destacado como mecanismos de participação e controle social da administração pública após 1988

A relação entre o Estado e a sociedade no Brasil é mediada por uma ampla variedade de canais que promovem a participação cidadã em diferentes níveis e formatos. Esses canais conforme o mapeamento realizado pode-se apontar como os principais instrumentos de participação e controle após 1988: conselhos gestores de políticas, conferências temáticas, Planos Plurianuais Participativos (PPAs), ouvidorias, audiências públicas, consultas públicas, reuniões com grupos de interesse e canais virtuais, como sítios de internet e ações pontuais de divulgação governamental. A seguir, apresentamos uma descrição detalhada de cada um desses canais, incluindo a fundamentação legal que os sustenta.

Os Conselhos Gestores de Políticas são instituições constitucionalmente previstas no artigo 204 da Constituição Federal de 1988, que assegura a participação da sociedade na formulação e controle das ações em todos os níveis. Esses conselhos permitem a participação dos cidadãos nos processos decisórios estatais relativos ao planejamento e implementação de políticas públicas específicas. Eles são estruturados nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal) e são compostos de forma paritária por membros do governo e da sociedade civil. Os conselhos discutem temas variados como saúde, assistência social e patrimônio cultural, conforme definido pela Lei nº 8.142/1990 para a saúde e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para a proteção de crianças e adolescentes (Cunha, 2013).

A partir da Constituição Federal de 1988, os conselhos gestores tornaram-se instituições

importantes no âmbito das políticas públicas, impulsionados pelos princípios constitucionais que prescrevem a participação da sociedade na condução das políticas públicas, pelas legislações regulamentadoras que condicionam o repasse de recursos federais à sua existência e pelo processo de descentralização, disseminando-se pelos municípios e estados brasileiros. No entanto, a expansão quantitativa dos conselhos gestores não garantiu o sucesso dessa nova institucionalidade na superação dos desafios a ela interpostos, com a literatura frequentemente apontando deficiências quanto à representatividade dos conselheiros, à capacidade de deliberar, impor suas decisões e controlar as ações do governo. Essas dificuldades levantam questionamentos sobre a viabilidade ou o potencial desse formato institucional para alcançar os objetivos propostos, especialmente no que tange ao controle social democrático e eficiente das políticas públicas. Este estudo busca realizar um levantamento teórico das condições que inspiraram o movimento conselhistas, abrangendo tanto os condicionantes políticos, como as críticas ao sistema democrático representativo e a defesa de uma prática deliberativa de democracia, quanto os condicionantes socioeconômicos associados aos movimentos de boa governança que prescrevem a participação ativa da sociedade para aumentar a eficiência das políticas públicas. Essas condições são confrontadas com uma definição mínima dos conselhos, procurando verificar o potencial desse formato para superar as críticas ao sistema representativo, realizar as possibilidades da democracia deliberativa e exercer controle social sobre o governo, as políticas públicas e seus resultados (Gomes, 2015).

As Conferências Temáticas são eventos periódicos (geralmente bianuais) onde são definidas as principais questões e normativas de áreas temáticas em políticas públicas. A realização dessas conferências é incentivada pela Constituição de 1988 e regulamentada por leis específicas de cada área, como a Lei nº 8.080/1990 para a saúde. Realizadas nos níveis municipal, estadual e nacional, essas conferências permitem que problemáticas correlatas sejam discutidas e levadas de um nível ao outro conforme as negociações avançam. A participação é aberta ao público, mas nos níveis estadual e nacional, somente delegados eleitos têm poder de voto, garantindo a representatividade e a legitimidade das decisões tomadas.

Como resultado do escalonamento das conferências, pode-se observar uma variedade de atores estatais e não estatais participando, que vão desde representantes governamentais e legisladores até atores vinculados a organizações da sociedade civil e do mercado, além de cidadãos individuais interessados em determinada política. Esses participantes têm o direito de voz – delegados, convidados e ouvintes – e, no caso dos delegados, também o direito de voto

em espaços de discussão e tomada de decisão. A proporção de representantes estatais e não estatais pode variar, podendo ser mais ou menos equilibrada. As regras estabelecidas para cada processo de conferências podem privilegiar certos segmentos específicos e, dentro desses segmentos, categorias específicas ou distribuir igualmente o número de delegados. Algumas conferências ainda garantem cotas de representação para grupos sociais historicamente excluídos dos processos de decisão pública, como mulheres e grupos étnico-raciais. Delegados, selecionados ou indicados, geralmente participam dos processos conferencistas por meio de grupos de trabalho (GTs) e plenárias. Os GTs são espaços de discussão e tomada de decisão onde os participantes debatem temas da conferência. Este processo pode ser livre, permitindo que delegados apresentem propostas com base em suas próprias ideias, ou orientado por um documento-base, que contém propostas formuladas pelas instituições organizadoras. No caso de orientação por documento-base, o debate é mais direcionado e restrito, exigindo que os delegados discutam e decidam sobre as propostas contidas nele, podendo também apresentar novas propostas, se permitido. Tanto as sugestões governamentais quanto as novas propostas dos delegados são apreciadas e podem ser aprovadas, parcialmente aprovadas ou rejeitadas, conforme o regulamento interno da conferência. As propostas aprovadas nos GTs são reunidas em um documento único para votação na plenária final. Esta plenária, que constitui o momento decisório final da conferência, é um espaço onde as propostas devem ser aprovadas na íntegra, com as alterações dos GTs, ou rejeitadas completamente. Não são aceitas novas propostas nesse estágio, embora, em alguns encontros, as propostas possam ser defendidas por delegados a favor ou contra antes da votação final (Petinelli, 2017).

Reuniões com grupos de interesse são canais pelos quais grupos específicos da sociedade, como empresários e sindicalistas, negociam diretamente com o governo questões de interesse particular. Um exemplo notável dessas reuniões são as “mesas de negociação” criadas durante o governo Lula. A Mesa Nacional de Negociação Permanente com os Servidores Públicos, instituída em 2003, a Mesa de Negociação do Salário Mínimo, instituída em 2005, e a Mesa de Diálogo para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, instituída em 2008, são exemplos dessa iniciativa. Esses canais foram estabelecidos com base na legislação trabalhista brasileira e no direito à negociação coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Os PPAs Participativos são instrumentos de planejamento público previstos na Constituição de 1988, especificamente nos artigos 165 a 169, que tratam do orçamento público.

O PPA é elaborado a cada quatro anos e define a perspectiva de desenvolvimento de programas e políticas. Desde 2003, os PPAs têm incluído ciclos de debates públicos para definir seus objetivos, concepções e metas. Organizações não governamentais e entidades temáticas têm sido convidadas a participar dessas discussões, que ocorrem tanto em âmbito nacional quanto estadual, promovendo a descentralização dos debates. Esses ciclos de debate são regulamentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que incentiva a transparência e a participação popular no processo orçamentário.

As Ouvidorias são instâncias governamentais que recebem reclamações, denúncias e demandas dos cidadãos através de meios como telefone, e-mail e internet. Previstas no artigo 37 da Constituição de 1988, que trata dos princípios da administração pública, as ouvidorias são responsáveis por analisar e encaminhar as demandas para os setores competentes, assegurando a efetividade na resposta às solicitações dos cidadãos. A Lei nº 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, regulamenta o funcionamento das ouvidorias e estabelece diretrizes para o atendimento ao cidadão (Vaz; Pires, 2012).

Audiências Públicas são encontros presenciais promovidos pelo governo para discutir políticas específicas, sendo abertas à participação de indivíduos e grupos interessados. As audiências públicas no Brasil desempenham um papel crucial na democracia participativa, proporcionando um espaço essencial onde cidadãos, organizações da sociedade civil e outros interessados podem influenciar diretamente as políticas públicas. Regulamentadas por diversas leis, como o Estatuto da Cidade e a Lei de Acesso à Informação, essas audiências são convocadas por órgãos governamentais em níveis municipal, estadual e federal. Elas são especialmente relevantes em áreas como meio ambiente, urbanismo e saúde, permitindo que a população expresse suas opiniões, levante preocupações e apresente sugestões sobre projetos e iniciativas em discussão.

Durante as audiências, autoridades apresentam detalhadamente os objetivos e impactos esperados dos projetos, enquanto os participantes têm a oportunidade de questionar, debater e propor alterações. Embora sejam fundamentais para a transparência e o controle social, as audiências públicas enfrentam desafios como a baixa participação devido à falta de divulgação adequada e a complexidade dos temas discutidos. Apesar desses obstáculos, elas continuam a ser um instrumento vital para a democratização das decisões governamentais, proporcionando um canal direto para que a sociedade influencie ativamente as políticas que afetam suas vidas.



e comunidades.(Vaz; Pires, 2012).

Além desses formatos, existem outros canais pelos quais o governo divulga suas ações e os cidadãos expressam suas demandas, como sítios de internet e serviços de atendimento ao usuário. Com a disseminação das tecnologias de informação, esses canais têm crescido significativamente, permitindo uma maior interação entre governo e sociedade. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamenta a transparência e o acesso a informações públicas, incentivando o uso de meios eletrônicos para facilitar o contato entre cidadãos e gestores públicos. Também podemos citar os comitês gestores de programas do governo, que são grupos temporários criados para gerir projetos específicos e manter contato com os cidadãos, conforme previsto em decretos específicos que regulamentam a criação desses comitês.

A relação entre Estado e sociedade no Brasil pós-redemocratização é caracterizada por uma rede variada de canais de comunicação, cada um com seu próprio desenho e público-alvo, facilitando a interlocução e a participação democrática em diversas esferas da política pública. A fundamentação legal desses instrumentos garante a legitimidade e a eficácia da participação cidadã, promovendo um ambiente de diálogo e cooperação entre governo e sociedade.

Conclusão

Por meio desta produção científica sobre a “participação popular”, buscou-se verificar como essa temática está sendo abordada. Portanto, não busca apresentar inovações no assunto, mas sim contribuir para os estudos sobre a participação popular, promovendo debates e reflexões sobre o tema.

A consolidação do Estado de Direito democrático é o resultado de uma longa jornada na qual a humanidade buscou limitar o poder excessivo e garantir liberdades individuais. Esse processo histórico é marcado pela instituição do império da lei, pela separação de poderes e pela proteção dos direitos fundamentais.

Um dos pilares essenciais desse modelo é a participação popular, solidamente estabelecida na Constituição. Mecanismos de participação inseridos no sistema representativo possibilitam o exercício efetivo da soberania popular, permitindo que a população exerça um controle significativo sobre a administração pública.

Desse modo, a consolidação do Estado de Direito Democrático é um processo contínuo,

no qual a participação ativa dos cidadãos desempenha um papel crucial na preservação dos valores democráticos e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A participação popular, deve ser reconhecida como um importante mecanismo positivado constitucionalmente. É crucial que a participação cidadã esteja alinhada tanto formal quanto substancialmente com as normas constitucionais. Esse enfoque destaca a necessidade de garantir que a participação popular seja exercida dentro dos parâmetros legais e constitucionais, assegurando a eficácia e legitimidade das decisões tomadas pela sociedade. (Campos, Ohlweiler, 2020).

Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece diversos dispositivos que visam promover a participação do cidadão na vida pública, e que as normas infraconstitucionais desempenham um papel crucial na regulamentação desses dispositivos. No entanto, apesar de inúmeras previsões legislativas, não há um tratamento uniforme quanto a seleção dos mecanismos de participação e controle, variando especialmente conforme a temática. Nota-se que, em se tratando de direitos sociais, há um previsão mais intensa no que se refere ao controle e participação. Destacaram-se dentro os mecanismos, especialmente os seguintes canais: conselhos gestores de políticas, conferências temáticas, Planos Plurianuais Participativos (PPAs), ouvidorias, audiências públicas, consultas públicas, reuniões com grupos de interesse e canais virtuais, como sítios de internet e ações pontuais de divulgação governamental.

O trabalho não tinha o intuito de uma análise crítica da aplicação desses instrumentos, mas sim fazer um mapeamento/diagnósticas de suas previsões constitucionais e infraconstitucionais, demonstrando o importante arcabouço normativa que ampara a participação e controle social no Brasil. Dessa forma, este trabalho contribui para o fomento de debates e reflexões sobre a necessidade de aperfeiçoamento das normas e práticas relacionadas à participação cidadã, buscando fortalecer a democracia e o controle social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. S. S. **As falhas institucionais para a concretização da participação popular na Constituição de 1988: origens do déficit democrático atual.** Estudos em homenagem a Tristão Fernandes: 60 anos de advocacia. 2019. Rio de Janeiro.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18142.htm.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Diário Oficial da União, Brasília, DF,

13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.
BRASIL. Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm.
BRASIL. Lei Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm.
BRASIL. Lei Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de maio de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm
BRASIL. Lei Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de janeiro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm.
BRASIL. Lei Complementar Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de maio de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.
BRASIL. Lei Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm.
BRASIL. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm.
BRASIL. LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de junho de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm.
BRASIL. LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm.
BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.
BRASIL. DECRETO Nº 7.507, DE 27 DE JUNHO DE 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de junho de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7507.htm.
BRASIL. LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112343.htm
BRASIL. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de julho de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm.
BRASIL. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm.
BRASIL. LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm.
BRASIL. DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9094.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm.

BRASIL. LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 10.160, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10160.htm.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

BRASIL. LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 11.406, DE 31 DE JANEIRO DE 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11406.htm.

BRASIL. DECRETO Nº 11.558, DE 13 DE JUNHO DE 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11558.htm#:~:text=DECRETO%20N%2011.558%2C%20DE%2013,que%20lhe%20confere%20o%20art.

BRASIL. DECRETO Nº 11.785, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11785.htm#:~:text=DECRETO%20N%2011.785%2C%20DE%2020,Programa%20Federal%20de%20Ações%20Afirmativas.

BRASIL. DECRETO Nº 11.754, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11754.htm#:~:text=DECRETO%20N%2011.754%2C%20DE%2025,Ciência%20e%20Tecnologia%20-%20Comitê%20Pop.

BRASIL. DECRETO Nº 11.447, DE 21 DE MARÇO DE 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de março de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11447.htm#:~:text=DECRETO%20N%2011.447%2C%20DE%2021,e%20o%20seu%20Comitê%20Gestor.

COLENCI, P. L. As formas de participação popular e seus limites de contingência. Novos direitos: Direito, Estado e Constituição. (2018). São Carlos.

CUNHA, E. S. M. Conferências de políticas públicas e inclusão participativa. In: AVRITZER, L.; SOUZA, C. H. L. (orgs.). Conferências nacionais: atores, dinâmicas e efetividade. Brasília: Ipea, 2013.

GONZÁLEZ, R. S. Novas Formas Institucionais De Participação Na Democracia Brasileira – Perspectivas E Limites. Revista Debates, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 107, 2012. DOI: 10.22456/1982-5269.26165. Disponível em:

XIX SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

IX MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

REALIZAÇÃO

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrado e Doutorado

ISSN: 2447-8229
2024

<https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/26165>. Acesso em: 06 abr. 2024.

GOMES, Eduardo Magalhães. **Conselhos gestores de políticas públicas: aspectos teóricos sobre o potencial de controle social democrático e eficiente**. *Cad. EBAPE.BR*, v. 13, nº 4, Artigo 12, Rio de Janeiro, Out./Dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y5zqFPmXGsY4xvLVnttbXBg/?format=pdf>

LOCK, F. do N. **PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO**. *Revista Eletrônica de Contabilidade, [S. l.]*, v. 1, n. 1, p. 134, 2012. DOI: 10.5902/198109465888. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/122>. Acesso em: 11 abr. 2024.

PETINELLI, Vivian. **A quem servem as conferências de políticas públicas? Desenho institucional e atores beneficiados**. *OPINIÃO PÚBLICA*, Campinas, vol. 23, nº 3, set.-dez., 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/op/a/CsySSRgh8Vb99RRXyfbCRhj/?format=pdf&lang=pt>

VAZ, Roberto; PIRES, Alexander. **Participação social como método de governo? Um mapeamento das "interfaces socioestatais" nos programas federais**. 1707. Rio de Janeiro: IPEA, 2012. Disponível em:

http://www.mestrado-profissional.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1707.pdf